



ANPEd - Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação

11418 - Resumo Expandido - Trabalho - 4ª Reunião Científica da ANPEd Norte (2022)

ISSN: 2595-7945

GT 15/GT 20 - Educação Especial e Psicologia da Educação

REFLEXÕES SOBRE O DIREITO À EDUCAÇÃO ESPECIAL E À EDUCAÇÃO INCLUSIVA - ANÁLISE DOS MARCOS INTERNACIONAIS E BRASILEIROS
Suzy Mara da Silva Portal - UFPA - Universidade Federal do Pará

REFLEXÕES SOBRE O DIREITO À EDUCAÇÃO ESPECIAL E À EDUCAÇÃO INCLUSIVA - ANÁLISE DOS MARCOS INTERNACIONAIS E BRASILEIROS

1 INTRODUÇÃO

O direito de todas as pessoas à educação foi sinalizado em diferentes documentos e eventos oriundos e/ou promovidos por organismos nacionais e internacionais. No âmbito internacional temos o exemplo da Organização das Nações Unidas (ONU) e *United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization* (UNESCO), com representação em vários países.

No que tange ao direito à Educação Especial e à Educação Inclusiva temos a Declaração dos Direitos da Pessoa com Deficiência Mental, aprovada na Assembleia Geral da ONU, de 22 de dezembro de 1971, que objetivou assegurar às pessoas com deficiência a proteção total aos direitos fundamentais, tendo a educação como um desses direitos.

Muitos dos marcos legais, documentais e outros no âmbito nacional e internacional tiveram como objetivos fundamentar e assegurar a proteção de direitos como apoio médico, psicológico, integração social, educação, capacitação e de inserção ao mercado de trabalho da “pessoa portadora de deficiência”. Para entendermos melhor esse contexto histórico de lutas das lideranças nacionais, a presente pesquisa realizou uma análise dos marcos legais nacionais e internacionais a respeito do direito à Educação Especial e à Educação Inclusiva.

2 METODOLOGIA

A pesquisa realizou a análise documental sobre os marcos legais nacionais e internacionais a respeito do direito à Educação Especial e à Educação Inclusiva.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A partir da Segunda Guerra Mundial foi iniciada a normatização jurídica de proteção comum aos povos e nações, então denominada como Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), datada de 10 de dezembro de 1948. Essa declaração remete a necessidade da inclusão social como um novo Direito Humano.

A percepção mundial em relação às pessoas com deficiência eram as mais pejorativas possíveis, primeiramente não eram consideradas pessoas, por conseguinte eram indivíduos que não respondiam às exigências básicas da sociedade moderna industrial: eram os sujeitos considerados anormais, retardados, loucos, doentes etc. (BUENO, 1997).

É nessa vertente, que a Educação Especial foi entendida como sinônimo de educação menor, desnecessária e incompleta, que trata de forma generosa e benevolente os sujeitos considerados deficientes, estabelecendo com isso, uma barreira entre educação especial e educação geral (SKLIAR, 1997).

Na pós-segunda guerra mundial, a partir da lógica do capital e com o intuito de fomentar, direcionar, recomendar a dinâmica social e econômica de âmbito local até o global, foram criados os organismos internacionais, tais como: (ONU), o (UNICEF), a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), Organização Mundial da Saúde (OMS), Organização para a Cooperação e o desenvolvimento Econômico (OCDE) e o Banco Mundial (BM/BIRD).

A declaração dos “Direitos da Pessoa com Deficiência Mental” foi regulamentada pela Resolução nº 2.896, de 20/12/1971. Essa declaração corrobora com a afirmação de que as pessoas com deficiência intelectual devem gozar dos mesmos direitos que os demais seres humanos, em que pese este dispositivo foi evidenciado efetivamente na legislação brasileira a partir da promulgação da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão (LBI).

A ONU instituiu em 09 de dezembro de 1975 a Declaração de Direitos da Pessoa com Deficiência, regulamentada pela Resolução nº 30/84, de 09/12/1975, que normatiza o termo “pessoa portadora de deficiência”.

A Declaração de Sundeberg, Espanha, em 07 de novembro de 1981 assegura estratégias, princípios essenciais de participação, integração, descentralização e coordenação Inter profissional, reiterando o desenvolvimento pleno das Pessoas com Deficiência (PcD) e sua participação nas decisões a serem tomadas a seu respeito.

No Brasil, o marco legal nacional de grande relevância foi a promulgação da Constituição Federal de 1988. De acordo com Kassir (2011) a Carta Magna de 1988, foi à expressão de um novo tempo político e social marcado pela redemocratização e a inserção das chamadas “minorias” na participação política e evidenciou a educação como direito social público e subjetivo.

Em 1990 temos a Conferência Mundial sobre Educação para Todos, ocorrida, em Jomtien na Tailândia, que teve como principal patrocinador o Banco Mundial, o Brasil seguiu, a partir da década de 90 essas diretrizes, o que implicou na reforma da educação e em um processo constante de cortes de recursos para a escola pública.

É a partir da Conferência Mundial de Educação Especial, quando foi aprovada a Declaração de Salamanca em 1994. Os signatários dessa Declaração reafirmam o compromisso estabelecido no documento internacional anterior, “reconhecendo a necessidade e urgência de educação para as crianças, jovens e adultos com **necessidades educacionais especiais dentro do sistema regular de ensino**” (DECLARAÇÃO DE SALAMANCA, 2004, p. 1, grifos nossos) reafirmando a estrutura de ação na Educação Especial.

Em consonância com a Lei Maior de 1988 e os documentos internacionais, em 1996 foi promulgada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394/1996, que reserva um capítulo exclusivo (Capítulo V), com três artigos (58, 59 e 60), para a Educação Especial, o que segundo Ferreira (1998) por si só, já denota relevância e visibilidade ante o crescimento que essa modalidade de ensino vem conseguindo em relação à educação geral, propondo adequação das escolas para melhor atender todas as crianças sem distinção e como consequência todos os sujeitos atuantes na educação especial passam a utilizar o termo inclusão ao invés de integração das pessoas com deficiência no sistema educacional.

A versão original de 1996 da LDB recebeu alteração dada pela Lei nº 12.796, de 2013, esse artigo que define a Educação Especial, passou a vigor com a seguinte redação: “Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida **preferencialmente** na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação”. (BRASIL, 1996, Art. 58. Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013, grifos nossos).

Essas premissas foram confirmadas pelo Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, reafirma a oferta de Educação Especial nas instituições de ensino regulares, públicas ou privadas, logo, todo esse arcabouço normativo no Brasil certamente constituem respostas a todo movimento que vinha acontecendo em âmbito internacional.

O início do século XXI é marcado pela luta para a implantação e consolidação de Políticas de Educação Inclusiva. Nesta perspectiva, em abril de 2000, acontece em Dakar, Senegal, o “Fórum Mundial sobre Educação” em que os participantes expressam o seu comprometimento com a causa social e com a Educação Especial. Em 2001, temos o Congresso Internacional “Sociedade Inclusiva”, aprovado nesse evento, a “Declaração Internacional de Montreal sobre a Inclusão” (ONU, 2001).

No Brasil, no mesmo ano temos a promulgação do Plano Nacional de Educação-(PNE), criado para estabelecer metas para dez anos, tendo sua vigência encerrada ao fim de 2010. A Resolução do Conselho Nacional de Educação (CNE/CEB) nº 02/01, instituiu em 2001, um

importante instrumento normativo específico, as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica. Quanto ao atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais, este deveria “ser realizado em classes comuns do ensino regular, em qualquer etapa ou modalidade da Educação Básica” (BRASIL, 2001, Art.7º).

Ao longo dos anos 2000, eventos internacionais influenciaram a Educação Especial brasileira tais como a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, mais conhecida como Convenção da Guatemala (2001), resultou, no Brasil, no Decreto nº 3.956/2001.

Em 2002 foi aprovada a “Declaração de Madri”. Essa declaração trouxe propostas de mudanças de paradigmas, apresentando o modelo de uma sociedade inclusiva para a Europa e para os países em desenvolvimento, como o Brasil. No mesmo ano, foi aprovada a Declaração de Sapporo, em Caracas/Venezuela, a Declaração de Caracas, em Kochi-Kerala/Índia, foi aprovada a “Declaração de Kochi”, com a finalidade de fomentar o avanço da agenda global pela educação inclusiva.

Os anos finais da década de 2008, 2009 e 2010 foram decisivos para a definição de uma mudança de curso nas diretrizes da política da educação especial no Brasil. Grande parte desses documentos e iniciativas internacionais, especialmente a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência/2007 foram incorporadas à legislação brasileira. Assim, o Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 foi assinado pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva acolheu os tratados e convenções internacionais sobre os direitos humanos e passou a ter o status de Emenda Constitucional por força do no §3º art. 5º da Carta de 1988.

Nesse processo, a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva de 2008, foi um documento importante que constituiu uma nova política pública para um novo olhar sobre a educação, definindo o público-alvo da Educação Especial. Abandona a expressão polissêmica “necessidade educacionais especiais”, e relaciona como público-alvo da Educação Especial “os alunos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e com alta habilidade/superdotação” (MEC, 2008).

Em 2015, no Fórum Mundial de Educação, em Incheon, na Coreia do Sul foi aprovada a Declaração de Incheon para a Educação 2030 que tem como objetivo estabelecer uma nova visão para a educação para os próximos 15 anos, sendo uma proposta de educação inclusiva, equitativa e de qualidade, além de promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos. (DECLARAÇÃO DE INCHEON, 2015).

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Congresso Nacional brasileiro com status de emenda constitucional o Decreto nº 6.949 25 de agosto de 2009, foi à base para a criação de novas leis em todo território nacional tais como a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão - LBI, que trata da Inclusão (ou Estatuto da pessoa com deficiência) trazendo subsídio para a garantia dos direitos sociais.

A LBI traz um rol de situações relacionadas ao direito de decidir, tais como casar-se, exercer direitos sexuais e reprodutivos, e apresentam mecanismos para que a pessoa com deficiência possa tomar decisões sobre a sua vida e desfrutar da sua capacidade jurídica, em condições de igualdade com os outros. A lei ressalta a previsão do AEE no art.28, incisos III, VII, X, XI ponderando o seu caráter complementar e suplementar na modalidade Educação Especial a partir do princípio do sistema de ensino educacional inclusivo corroborando para o acesso e permanência do público alvo da educação especial, preferencialmente, nas SRM de escolas regulares.

No ano de 2020, foi publicado o Decreto nº 10.502 de 01 de outubro, que institui a nova Política Nacional da Educação Especial (PNEE): Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida, com objetivo de ampliar o atendimento a 1,3 milhões de estudantes com demandas específicas. O documento cita o ambiente acolhedor e inclusivo, mas também fala sobre turmas e escolas especializadas, que atendem apenas estudantes com deficiência. Contudo, entendemos que a nova política retoma práticas que já foram implementadas no Brasil, e que, aos poucos, fruto de lutas e disputas econômicas e ideológicas, foram dando espaço para a inclusão de alunos público alvo da educação especial. Hodiernamente, a nova política da forma proposta pelo poder executivo federal representa um grande risco de retrocesso na inclusão escolar de crianças e jovens com deficiência.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destarte, as políticas e instrumentos normativos internacionais destinadas às Pessoas com deficiência começaram a ser implementadas em diferentes países, tendo como base as Conferências Internacionais promovidas pela ONU e UNESCO. Assim, os marcos brasileiros normativos constitucionais e infraconstitucionais geraram mudanças na política de atendimento da Educação especial a partir da política de Educação Inclusiva suscitando a necessidade de criação de espaços específicos de assessoramento dos docentes e atendimento aos discentes com deficiência, visando garantir a educação básica na faixa etária obrigatória ao público alvo da educação especial com a oferta do atendimento educacional especializado no sentido de complementar ou suplementar ao ensino comum realizados nas escolas regulares de ensino.

Nesse sentido, observamos grandes avanços no sentido da democratização e da universalização do ensino básico, por meio de programas e políticas de acesso e de permanência escolar, que permitiram à promoção da educação, as classes anteriormente excluídas, em especial as pessoas com deficiência, contudo, ainda há uma vasta população fora dos bancos escolares.

Por fim, ao final deste estudo, concluímos que no Brasil a garantia do direito à educação é tarefa precípua dos entes federais, estaduais e municipais elencadas nos marcos nacionais e internacionais e na política da educação especial ao longo do lapso temporal analisado, mas a despeito dos esforços, salientamos que essas alterações normativas impactaram no número de

matrículas de alunos com deficiência nas classes comuns dos sistemas de ensino, porém, não observamos a aplicação desses direitos como garantia de educação para o público alvo da educação especial. É importante reforçar que a reflexão apresentada é de uma sociedade desigual e excludente que busca por uma escola inclusiva, resultando em reconhecimento dos direitos da pessoa com deficiência a partir da adoção de políticas que seguem uma lógica capitalista economicista da educação, com políticas de cunho neoliberal voltadas para a consolidação de um Estado mínimo. Deste modo, o direito à educação especial e à educação inclusiva das pessoas com deficiência estão imersos nas contradições e nos desafios inerentes as correlações de forças de grupos influentes.

Palavras-chave: Direito à educação, Educação Especial, Educação Inclusiva.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 04 set. 2018.

BRASIL. **Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm. Acesso em 03 set. 2018.

BRASIL. **Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3298.htm. Acesso em 15 ago. 2018.

BRASIL. MEC. Ministério da Educação. **Resolução nº 02/01 (CNE/CEB)**. 2001. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB0201.pdf>. Acesso em 12 agosto 2018.

BRASIL. **Decreto Federal nº 3.956, de 08 de outubro de 2001**. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3956.htm. Acesso em 02 out. 2018.

BRASIL. MEC. **Ministério da Educação**. Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva. 2007. Disponível em: http://peei.mec.gov.br/arquivos/politica_nacional_educacao_especial.pdf. Acesso em 30 out. 2018.

BRASIL. **Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em 09 set. 2018.

BRASIL. **Lei Federal nº 12.796, de 04 de abril de 2013**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher. Acesso em 05 nov. 2018.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-

2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em 02 out. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, DF. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n10.502-de-30-de-setembro-de-2020-280529948>. Acesso em 02 out. 2020.

BUENO, José Geraldo Silveira. Práticas institucionais e a exclusão social da pessoa deficiente. In: Conselho Regional de Psicologia. **Educação Especial em Debate**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1997. p. 37-54.

DECLARAÇÃO DE SUNDEBERG. Torremolinos (Espanha), de 7 de novembro de 1971. Legislação Internacional. Conferência Mundial sobre Ações e Estratégias para Educação, Prevenção e Integração – 1981. Disponível em: <http://www.faders.rs.gov.br/legislacao/6/35>. Acesso em 13 out. 2018.

DECLARAÇÃO DE SALAMANCA: Sobre princípios, políticas e práticas na área das necessidades educativas especiais. Salamanca – Espanha, 1994. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>. Acesso em 20 ago. 2019.

DECLARAÇÃO DE MADRI. 23 de março de 2002. Congresso Europeu de Pessoas com Deficiência. Disponível em: <http://eurydice.nied.unicamp.br/portais/todosnos/nied/todosnos/documentosinternacionais/decla-de-madrid-2002/view.html>. Acesso em 12 ago. 2018.

DECLARAÇÃO DE KOCHI-KERALA. 31/01/2003 - Diálogo Norte-Sul sobre Educação Inclusiva.

DECLARAÇÃO DE INCHEON. Fórum Mundial da Educação. 2015. Disponível em: <https://www.belasartes.br/diretodareitoria/artigos/forum-mundial-da-educacao-2015-declaracao-de-incheon>.

FERREIRA, J.R. A nova LDB e as necessidades educativas especiais. **Caderno CEDES**. v. 19, n. 46, Campinas (SP), p. 7-15, set.1998. Disponível em: <http://www.scielo.br>. Acesso em: 08 out. 2018.

KASSAR, Monica de Carvalho Magalhães. **Educação especial na perspectiva da educação inclusiva**: desafios da implantação de uma política nacional, 2011.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf. Acesso em 22 nov. 2018.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração dos Direitos da pessoa com deficiência mental**. Assembleia Geral da ONU. 22/12/1971. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br>. Acesso em 14 set. 2018.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Resolução nº 2.896, de 20 de dezembro de 1971**. Declaração dos Direitos do Deficiente Mental. Disponível em: <http://www.faders.rs.gov.br/legislacao/6/41>. Acesso em 10 out. 2018.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência** – 09/12/1975. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br>. Acesso em 15 out. 2018.

Organização das Nações Unidas. **Declaração Internacional de Montreal sobre a Inclusão** – 05/06/2001. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec_inclu.pdf.

Acesso em: 10 set. 2018.

SKILIAR, C. (Org.). **Educação & Exclusão**: abordagens sócio-antropológicas em educação especial. Porto Alegre: Editora Mediação, 1997.